DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 475/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3844/2014
PROTOCOLO	: 1488639
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2013.
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do município de Miranda/MS;
2. Prestação de Contas de Gestão 2013;
3. Ausência de movimento - Arquivamento.

II – RELATÓRIO:

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Miranda/MS, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal á época, Marlene de Matos Bossay, relativas ao ano de 2013, sem movimentação.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo, houve a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 6864/2014, na qual pontua que não houve qualquer movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no mencionado período, informando que o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2013, consignou a importância de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), destinados as despesas para operacionalização do citado Fundo – f. 006.

Após dita análise, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 7854/14, corroborou com o entendimento apresentado pela 5ª Inspetoria e anotou que a ausência de movimentação

financeira foi confirmada no Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Miranda/MS, finalizando com o indicativo de arquivamento da presente Prestação de Contas, fundamentando. Vieram-me os autos para decisão. É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar, as Contas prestadas pela Prefeita Municipal do município de Miranda, relativas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – Exercício 2013 -, demonstram a inexistência de movimentação, e nesse sentido foi a manifestação expendida pela 5ª Inspetoria, e igualmente pelo Ministério Público de Contas, e ambos concluíram pelo arquivamento do processo.

Analisando todo o processado, constatei que efetivamente nenhuma movimentação orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, foi realizada, e o documento de f. 06 atesta que o recurso destinado pelo Orçamento do Município, no valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), foi objeto de anulação por Decreto, não havendo nada a ser examinado, restando atendidas as previsões na Lei Complementar n. 101/00, bem como a Lei Federal n. 4.320/64, e por essas razões voto pelo **ARQUIVAMENTO** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do município de Miranda/MS, relativas ao ano de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 173, inc. V, alínea *b* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingues

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 004ª Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU pelo arquivamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Miranda, relativas ao ano de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 173, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos e Célio Lima de Oliveira (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 08 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa